

Interior

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, E AO PÚBLICO EM GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0027855-18.2019.8.16.0017. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR, EM QUE FIGURAM COMO REQUERENTES BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEMN LTDA, ELETRO FONTE COM. E IND. DE MAT. ELÉTRICOS - EPP, MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME e TJF - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" PRAZO DE 15 DIAS (CORRIDOS).

O DR. Pedro Roderjan Rezende, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá-PR, em virtude da lei, faz saber aos que o presente edital, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste juízo tramitam os autos de pedido de recuperação judicial sob o nº 0027855-18.2019.8.16.0017, requerida por ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP, CNPJ/MF n. 00.344.935/0001-95, AV. DAS TORRES Nº 11151 BARRACÕES 01, PARQUE INDUSTRIAL 200, CEP: 87.035-560, MARINGÁ-PR, ECTOM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, CNPJ/MF n. 79.544.227/0001-58, AV. DAS TORRES Nº 11151 BARRACÕES 01, PARQUE INDUSTRIAL 200, CEP: 87.035-560, Maringá/PR; MGA- PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ/MF N. 11.003.855/0001-92, AV. DR. ALEXANDRE RASGULAEFF Nº 3396, CEP: 87.083-080, MARINGÁ-PR; TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ/MF N. 14021.386/0001-22, RUA JOSE TERNES SOBRINHO Nº 270, CEP: 87045-100, VILA CAFELÂNDIA, MARINGÁ- PR; BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA- ME, CNPJ/MF SOB O N. 85.078.335/0001-85, AV. DAS TORRES Nº 11151 BARRACÕES 01, PARQUE INDUSTRIAL 200, CEP: 87.035-560, MARINGÁ/PR. O PRESENTE EDITAL É COMPOSTO: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: As requerentes informam que a atividade empresarial teve início no ano de 1986, com a ECTOM ENG. E MONTAGENS LTDA, DESENVOLVENDO ATIVIDADE DE MONTAGEM INDUSTRIAL NA CIDADE DE MARINGÁ-PR. Em 1992 a empresa BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA- ME, especializada no desenvolvimento e execução de projetos, em 1994, a ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP, responsável por desenvolver atividade de fabricação equipamentos e aparelhos elétricos e comércio de materiais e eletrônico, em 2009, a MGA PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na área de construção civil e, por fim, em 2011 a empresa TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, especializada no fornecimento de materiais para construção. Alegam que chegaram a empregar cerca de 640 pessoas, porém nos últimos tempos, se instaurou nas empresas requerentes uma crise econômicofinanceira, com um acentuado desequilíbrio financeiro, emergindo assim a necessidade de reorganizar suas operações, que figuram como um grupo econômico de fato, de destaque em seu seguimento tanto no estado do paraná, como em outros estados do brasil, que devido à grande crise no mercado vivenciada no setor, os investimentos realizados não retornaram conforme o previsto. Que o brasil passa por um momento de forte retração econômica, o cenário econômico vem oscilando com isso o poder econômico dos consumidores em relação a compra dos produtos, optado muitas vezes por adiar os planos de investimento das empresas, o que vem causando impacto em diversos setores de atividade, entre eles o da montagem industrial e comércio de materiais de construção. Que as empresas se viram obrigadas a aumentar a captação de recursos junto a instituições financeiras, o que fez com que mês a mês, os custos de juros e serviços da dívida se tornassem crescentes, conforme pode ser verificado na tabela de credores bancários em anexo. Que o aumento da participação das instituições financeiras contribuiu para o endividamento financeiro da requerente, afetando significativamente o resultado e o fluxo de caixa da mesma, comprometendo assim, a capacidade de pagamento das requerentes. Que em consequência deste contexto, as empresas não conseguiram adimplir com seus fornecedores que acabaram por cessar a entrega de matérias essenciais ao desenvolvimento da atividade o que consequentemente desencadeou a perda de contratos. Que embora fosse a prioridade a manutenção de todos os empregos fornecidos pelo grupo econômico durante tantos anos, em decorrência da crise, muitos postos de trabalho foram fechados, restando hoje menos da metade de trabalhadores que 2015, consubstanciados em sua maioria no estabelecimento da EMPRESA ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP. Com relação ao litisconsórcio ativo, alegam que as recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico administradas por membros de uma mesma família, figurando o senhor Ricardo Koji Tomita como representante legal de quatro delas e compo do quadro societário da restante, que exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de recuperação judicial em conjunto seria capaz de possibilitar revitalização das empresas. Que além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido, as recuperandas compartilham de inúmeros direitos e obrigações entre si, e que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial derivam dos mesmos contratos, em que uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato, figura como devedora principal e as demais como avalistas, coincidindo assim a origem de sua momentânea crise financeira. Que possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios, como se verifica nos documentos juntados, o que justifica a união das empresas no polo ativo da

recuperação. Que todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato, consubstanciada na crise, o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual, o qual seja a recuperação judicial, justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito como central atualmente a empresa ELETRO FONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS- EIRELI-EPP. Requereram, por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, e demais procedimentos comuns à recuperação judicial, como prazo para a apresentação do plano de recuperação, nomeação da administradora judicial, suspensão das ações e execuções, o envio de ofício para a expedição de ofícios as comarcas respectivas, a fim de que os juízos competentes tomem as providências necessárias; bem como, requereu ofício à junta comercial do estado do paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1) trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BRASPEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEMN LTDA, ELETRO FONTE COM. E IND. DE MAT. ELÉTRICOS - EPP, MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME e TJF - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. As requerentes sustentam a existência de grupo econômico de fato. 2) A petição inicial, bem como as emendas apresentadas, dentro de um juízo sumário de cognição, preenchem os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei n. 11.101/2005. Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. Providências preliminares 3.) Em consequência, determina-se: A) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; B) oficie-se ao registro público de empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05. C) a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º DO ART. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário. D) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso. 4) nomeio como administrador Cleverson Marçal Colombo, OAB/PR 27.401, AV. Duque de Caxias, N. 882, Condomínio New Tower Plaza, TORRE II, SALA 603, Maringá/PR, FONE: 44-3041-4882, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. 5) intime-se o ministério público. 6) comunique-se por carta com aviso de recebimento à fazenda pública nacional e de todos os estados e municípios em que o devedor estiver estabelecimento. 7) na forma do art. 52, §1º da Lei n 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 8) a devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade. 9) o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 10) ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 11) com a apresentação do plano, manifeste-se o administrador nomeado e abra-se vista ao ministério público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. 12) os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da

Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento. Pedidos liminares 13) a requerente postula ordem judicial para que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato de retenção ou de bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores, permitindo o acesso integral da devedora à movimentação bancária. No entanto, o pedido é genérico, eis que a parte autora não indicou quais as contas objeto do pedido, tampouco indicou qual a natureza de eventuais créditos que poderiam ensejar retenção de valores em contas de sua titularidade. 14) É certo que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão ao plano de pagamento, de modo que sua cobrança através de retenções ou bloqueios direto em conta poderiam acarretar ofensa ao tratamento isonômico aos credores, exceto nos casos das "travas bancárias". 15) Entretanto, conforme já assinalado acima, as empresas não demonstraram efetiva retenção de valor sob outros títulos, tampouco indicio de que as instituições financeiras estão de alguma forma impedindo a movimentação bancária das contas da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido. 16) ainda, requereram a retirada de todos os apontamentos constantes em cartório de protesto, serasa, spc e ccf relativos aos títulos sujeitos à recuperação judicial. 17) é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que as empresas em recuperação judicial continuam a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsáveis por suas obrigações. 18) deve-se considerar duas nuances relevantes: a) os cadastros de inadimplência têm importante função reguladora da concessão de crédito, evitando a utilização abusiva de crédito, com perniciosas consequências para todo o mercado, e permitindo a quem concede o crédito avaliar os riscos da operação; b) o deferimento do processamento da recuperação judicial somente suspende ações e créditos em curso - e não todos -, mas não os extingue, sendo que, mesmo após aprovado o plano, opera-se novação somente dos créditos nele abrangidos. 19) os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59 da lei n. 11.101/2005), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento. 20) nesse norte, não há plausibilidade alguma em determinar-se a retirada de inscrições em nome da parte autora, porque sobre elas não pende qualquer mácula e o deferimento da recuperação judicial as afeta apenas parcialmente quanto à exigibilidade, mas não quanto à existência. 21.) Portanto, indefiro o pedido de sustação de protestos e exclusão da publicidade de inscrições em cadastros de proteção ao crédito. Intimações e diligências necessárias. Maringá - pr, datado e assinado digitalmente. Pedro Roderjan Rezende JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS: ECTOM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA: CLASSE I - TRABALHISTA: Deoclides Gusmão, R\$29.000,00; Diego Maycon Pelisson, R \$8.000,00; Edivaldo da Silva, R\$27.500,00; Gildo de Oliveira Silva, R\$10.000,00; Luciano de Paula Marangoni, R\$6.000,00; Orlando Ribeiro Pinto, R\$26.000,00; Rodrigo Henrique Dos Santos, R\$10.000,00; Silvano de Jesus, R\$6.000,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: Banco do Brasil, R\$858.968,90; Banco Volkswagen Ltda, R\$144.724,98; Benicio Auto Peças Ltda, R\$360,00; Blocks Parts C Automotivo, R \$659,60; Cunha E Braz Ltda, R\$6.664,05; Kron, R\$1.091,64; Mds Auto Peças Ltda, R \$40,00; Noc Ti Soluções Ltda, R\$300,00; Perfinorte Ind Com Perf Ltda, R\$1.333,34; S.A Palmieri e Soares LTDA, R\$220,00; Santander, R\$131.182,23; Schneider Electric Brasil Ltda, R\$7.956,54; Trasperola Transp Rodov Ltda, R\$993,50; Vizzar Digitalização Eletronica Ltda, R\$150,00. CREDOR TRIBUTÁRIO: Secretaria De Estado Da Fazenda Pública Paraná, R\$2.414,91. ELETRO FONTE COM. E IND. DE MAT. ELÉTRICOS - EPP - CLASSE I - TRABALHISTA: Douglas Rafael Viana, R\$15.000,00; Vinicius Dias Paes, R\$28.000,00; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: Banco do Brasil, R\$340.133,22; Caixa E. Federal, R\$298.665,47; Trasperola Transp Rodov Ltda, R\$296,82; CREDOR TRIBUTÁRIO, Fazenda Nacional, R \$61.298,30; Secretaria de Estado da Fazenda Pública, R\$15.157,11; MGA-PLAM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME -CLASSE I - TRABALHISTA : Rubens Luhrs, R\$13.000,00; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO, Banco do Brasil, R\$238.509,75; Caixa E. Federal, R\$208.665,47; Com Ferramentad Mc Ltda, R \$380,00; CREA-PR, R\$2.654,77; TJF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. CLASSE I - TRABALHISTA : Josuel Roberto dos Santos, R\$44.275,66. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO, Eletro Tecnica Continental Ltda, R\$230,00; Euromax Marmores, R\$13.590,12; Gramarcal Granitos e Marmores Cachoeiro Ltda, R\$4.484,74; M.M Empilhadeiras Ltda Me, R\$3.800,00; Mineral Rochas Orna, R\$8.021,74; Paraná Granitos Ltda, R\$2.724,32; Prc Confeccoos Ltda- Me, R\$1.182,07; Relevo Abrasivos, R\$563,00; Vitoria Stone Ind e Com Sa, R\$1.976,20; W Costa Comercio de Equipamentos E Servi, R\$120,00. BRASPEM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA: CREDOR TRIBUTÁRIO: Procuradoria Geral da Fazenda, R\$153.159,99. TOTAL DE CRÉDITO RELACIONADO: R\$2.735.448,44. Nos termos do art. 7º, §1º da lei Nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no diário oficial. As habilitações ou divergências devem ser deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, a Cleverson Marcel Colombo, à Avenida Duque de Caxias, 882, Condomínio New Tower Plaza, Torre II, Sala 603, na cidade de Maringá/Pr, CEP 87.020-025, e-mail contato@Valorconsultores.Com.Br. TEL. (44) 3041-4882 E 3041- 4883. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Maringá/ Pr, aos 10 de setembro de 2020. EU, MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA, ESCRIVÃ TITULAR // CAIO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, ESCRIVENTE JURAMENTADO, o digitei e assino.

-assinatura digital-